



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10660.005931/2007-69
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.732 – 1ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Multa isolada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRISA PNEUS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA REFORMADO PELA CÂMARA SUPERIOR. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrado que o acórdão adotado como paradigma pela Recorrente foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, antes da interposição do Recurso Especial, evidencia-se a falta de requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 198/207) interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no art. 67, do anexo II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão n.º 1103-00.360 proferido pelos membros da 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“IRPJ/CSLL. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. Não se conhece do recurso voluntário quanto As matérias que deixaram de ser contestadas sob a alegação de que serão parceladas nos termos da Lei no 11.941/2009, devendo o processo administrativo ter prosseguimento normal apenas no tocante as matérias controversas.

MULTA ISOLADA. CONCOMITANCIA COM MULTA DE OFÍCIO IMPROCEDÊNCIA. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, não autoriza a aplicação, simultaneamente, sobre uma mesma base, da multa de ofício e da multa isolada por não antecipado o imposto lançado de ofício. O artigo prevê a possibilidade de exigir multa de ofício, juntamente com o imposto, quando este não houver sido pago anteriormente (inciso I de parágrafo único do art. 957, do RIR/99), ou, alternativamente, autoriza o lançamento de multa de ofício, isoladamente, quando a pessoa jurídica, estando sujeita ao pagamento de antecipações por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano calendário correspondente (inciso IV do parágrafo único do art. 957, do RIR/99).”

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, sustentou que é possível a cumulação das multas de ofício e isolada, pois as infrações apenadas são diversas. Afirmou que a multa de ofício decorre do não pagamento de tributo e a multa isolada decorre do descumprimento do regime de estimativa.

Nesse ponto trouxe como paradigma o acórdão n.º 108-08.962 proferido pelos membros da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

“CSLL MULTA DE OFICIO — CABIMENTO — Nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75%, calculado sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e no de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei 9430/1996.

CSLL MULTA ISOLADA EXIGIDAS, CONCOMITANTEMENTE, NO LANÇAMENTO — Por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como as que se exigem juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal. (Inciso II parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei 9430). Contudo, nos termos da alínea c, do inciso II do artigo 106 do CTN deverá ser aplicado o coeficiente de 50%, veiculado no artigo 18 da MP303/2006.”

Por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido.

Em sede de admissibilidade (fls. 247/248) foi dado segmento ao recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 259/263) e afirmou que a tese defendida pela Recorrente já está superada na Câmara Superior do CARF, conforme os acórdãos 9101-00373 de 01/10/2009, 9101-00482 de 07/12/2009, 9101-00377 de 01/10/2009. Além disso, observou que o próprio acórdão paradigma foi reformado pela Câmara Superior do CARF em 26/01/2010.

Por fim, pugnou pelo não conhecimento do Recurso Especial e, se analisado o mérito, seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, senão vejamos.

No caso, a questão em debate trata da possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício.

A Fazenda Nacional apresentou argumento no sentido de que são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como aquelas exigidas juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal, pois tratam de hipóteses legais distintas.

O acórdão nº 108-08.962 proferido pelos membros da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes acostado aos autos como paradigma, apresenta entendimento diverso do defendido no acórdão recorrido, entretanto, na data da interposição do

Recurso Especial, este já havia sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão vejamos.

O Recurso Especial foi interposto em 25/02/2011 e o acórdão paradigma nº 108-08.962, proferido nos autos do processo 10840.002584/2004-51, foi reformado pela CSRF, por meio do acórdão nº 9101-00.526, proferido em juízo realizado na data de 26 de janeiro de 2010.

Desse modo, o entendimento trazido pelo acórdão nº 108-08.962, na data da interposição do presente Recurso, já não tinha força de paradigma, pois o entendimento nele defendido não mais subsistia, em razão da reforma pela CSRF.

Dispõe o artigo 67, “caput”, Regimento Interno deste Conselho:

“Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

Assim, se o Recurso Especial tem por escopo a uniformização de entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e se na data da sua interposição, o acórdão paradigma apresentado já estava reformado, este não serve para a demonstração de tese divergente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.